

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2020

Apensado: PL nº 4.329/2020

Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.416, de 2020, busca impor sanções específicas, de cunho administrativo e político, ao ocupante de cargo, função ou emprego público que disseminar ou compartilhar informação falsa, sem fundamento ou difamatória.

O PL foi apresentado à Mesa no dia 2/4/2020 e posteriormente despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

Em razão de pertinência temática, a ele foi apensado o PL nº 4.329/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos na divulgação de material com conteúdo discriminatório e difamatório em plataformas digitais oficiais.

No dia 16/6/2021, fui designado Relator da matéria nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.416/2020.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo pesquisa divulgada pelo *Valor Econômico*¹, o brasileiro está mais conectado, mas também mais desconfiado. De acordo com levantamento encomendado pelo Observatório Febraban, 73% dos entrevistados apontam melhoria na qualidade dos serviços de *internet* no Brasil nos últimos cinco anos e 87% afirmam que não viveriam sem conexão ou sentiriam muito a sua falta. No entanto, 86% manifestam preocupação com *fake news* em *blogs* e redes sociais, em maior ou menor intensidade.

“Apesar dos avanços nessa área de segurança de dados e de informações, a maior parte dos internautas mostra-se insatisfeita com a atuação do poder público e das autoridades no Brasil no combate às *fake news* na *internet* e nas redes sociais. Para 66%, essas autoridades não estão fazendo o suficiente”, aponta a pesquisa.

Quando a notícia é divulgada em *sites* ou *blogs*, 44% dizem confiar na informação e 43%, não. Se ela está em redes sociais, 60% não confiam e 30% confiam. Já quando a informação chega pelo WhatsApp, 67% desconfiam e 24% confiam. Além disso, 54% dos respondentes disseram estar muito preocupados com *fake news*, em especial as pessoas de 45 a 59 anos e com poder aquisitivo mais alto.

Ainda no campo da estatística, hoje, o Brasil é o quarto país mais conectado do mundo².

¹ A publicação deu-se em 1º/10/2020, sob o título **Brasileiro está mais conectado e preocupado com 'fake news'**, diz Febraban, disponível no endereço eletrônico: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/10/01/brasileiro-esta-mais-conectado-e-preocupado-com-fake-news-diz-febraban.ghtml>. Acesso em 24/6/2021.

² Dados compilados na **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros, de 2019** (TIC Domicílios 2019), realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br, publicada no ano de 2020. Os dados podem ser consultados no endereço eletrônico: Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



ExEdit
* C D 2 1 1 9 4 4 0 1 0 1 0 0

De acordo com o *Pew Research Center* (PRC)³, a “taxa de câmbio” da mentira é favorável sobre a dos fatos verídicos. Somente nos Estados Unidos, 62% dos cidadãos obtêm informações por meio das redes sociais.

Segundo o PRC, essa demanda alimenta a geração de novos modos de produção de conteúdo inverídico. Mecanizada (com o uso de “robôs”), a falsa notícia circula mais rapidamente e com um potencial de difusão dez vezes maior. A mecanização do sistema ocorre por meio de algoritmos, que são combinações de regras que definem sequências operacionais. Essas sequências buscam um padrão narrativo encontrado na *internet*, gerando homofilia⁴, uma espécie de homogeneização dos dados circulantes na rede.

E, obviamente, o cenário americano se repete aqui no Brasil.

Nesse processo, em vez de potencializar o conhecimento, a *internet* está reduzindo nossa capacidade de obter informação.

Outro elemento que preocupa é a eficiência informacional do mercado, uma vez que, nas redes sociais, a desinformação se propaga mais rápido e com maior volume do que a informação⁵. Superexpostos, os consumidores de conteúdo não retêm os dados, nem se comprometem com a interpretação. Com isso, a informação/desinformação garante seus “15 minutos de fama”⁶ pela própria discussão sobre sua veracidade.

Ademais, é de se considerar que outra prática inaceitável vem acontecendo com frequência preocupante: a divulgação, por agentes públicos,

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em 24/6/2021.

³ *Pew Research Center* é uma instituição apartidária que informa o público sobre as questões, atitudes e tendências que moldam o mundo. Realiza pesquisas de opinião pública, pesquisa demográfica, análise de conteúdo e outras pesquisas de ciências sociais orientadas a dados. Não toma posições políticas. Fonte: <https://www.pewresearch.org/about/>

⁴ A palavra *homofilia* se refere ao típico comportamento sociológico pelo qual pessoas com contextos sociais similares tais como profissão, crenças, *status social*, renda, escola onde estudam, local onde moram, entre outros, tenderão a formas grupos onde se relacionam mais fortemente entre si do que com os de fora do contexto que as une. O melhor exemplo atualmente são os grupos de *WhatsApp*. Fonte: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/771/o/Aula_08_-_homofilia_e_densidade.pdf. Acesso em 24/6/2021.

⁵ A esse respeito, ver o excelente trabalho de Rayess, M., Cheb, C., Mhann, J., & Hage, R. (2019). **Fake news judgement: The case of undergraduate students at Notre Dame University** – Louaize, Lebanon. *Reference Services Review*, 1, pages 147-157.

⁶ A frase é do artista americano Andy Warhol: “No futuro, todos terão seus quinze minutos de fama”. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



ExEdit
CD211944010100

nos canais oficiais do Poder Público, de conteúdo discriminatório (homofóbico, por exemplo) ou racista. É sobre isso que o PL nº 4.329, de 2020, se ocupa.

Tanto o PL principal quanto o apensado debruçam-se sobre o combate à disseminação de mentiras ou conteúdo discriminatório, divulgados sem nenhuma cerimônia por alguns agentes públicos. A expectativa de impunidade é o que move esses maus servidores e autoridades, o que demonstra a plausibilidade jurídica das matérias legislativas em discussão.

Os detentores de altos cargos públicos podem praticar, além dos crimes comuns, os *crimes de responsabilidade*, vale dizer, infrações político-administrativas (crimes, portanto, de natureza política), submetendo-se ao processo de *impeachment*. Atualmente, a matéria está prevista na Lei nº 1.079/50 e nas interpretações sobre o rito do processo de *impeachment* estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Na Constituição Federal, o art. 85 prescreve que os atos do Presidente da República (e por extensão dos demais Chefes do Executivo, além de outras autoridades qualificadas como membros de Poder) que atentarem contra a Carta Política serão considerados crimes de responsabilidade. Exemplifica como hipóteses de crime de responsabilidade os atos que atentarem contra: a) a existência da União; b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; d) a segurança interna do País; e) a probidade na administração; f) a lei orçamentária; g) o cumprimento das leis e das decisões judiciais⁷.

Não podemos esquecer, ainda, a Súmula Vinculante nº 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

⁷ Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquematizado (Locais do Kindle 22922-22923). Editora Saraiva. Edição do Kindle.

LexEdit
CD211944010100*

Nesse sentido, recepcionada, em grande parte, pela CF/88 (art. 85, parágrafo único), a citada Lei nº 1.079/50 é objeto de atenção por ambos os PLs ora submetidos a Parecer.

Outra norma que se cogita alterar, nos dois projetos, é a Lei nº 8.429/1992, a *Lei de Improbidade Administrativa*.

A norma constitucional prevista no §4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica, que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção e para o vilipêndio dos valores republicanos, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito, pela ilegalidade e pela ineficiência⁸.

A probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública, o que justifica a alteração na Lei de Improbidade pleiteada em ambas as proposições.

Entendemos oportuna e louvável a iniciativa de ambos os projetos de lei, tendo em conta o fim a que se prestam: combater as *fake news* e as mensagens de cunho racista e discriminatório.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.416, de 2020, e do Projeto de Lei nº 4.329, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo minutado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



⁸ RE 976.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 576.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



* C D 2 1 1 9 4 4 0 1 0 1 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2020

Apensado: Projeto de Lei nº 4.329, de 2020

Dispõe sobre o sancionamento da disseminação ou compartilhamento, por agentes públicos, de informação falsa, difamatória, racista ou com conteúdo discriminatório, nos veículos de comunicação oficiais do Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....
8 – divulgar ou compartilhar informação falsa, difamatória, racista ou discriminatória, em veículo de comunicação oficial de órgão ou entidade da administração pública.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11º

.....
XI – divulgar ou compartilhar informação falsa, difamatória, racista ou discriminatória, em veículo de comunicação oficial de órgão ou entidade da administração pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211944010100>



* C D 2 1 1 9 4 4 0 1 0 1 0 0 *ExEdit